

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: owonjld5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/08/2024 Projeto de lei nº 1438/2024 Protocolo nº 7898/2024 Processo nº 2252/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Dispõe sobre a criação de políticas de combate à violência doméstica contra a mulher rural no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação e implementação de políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher rural no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. **Mulher rural:** toda mulher que reside em áreas rurais, áreas de agricultura familiar, assentamentos, comunidades tradicionais ou qualquer outro contexto relacionado à zona rural.

II. **Violência doméstica e familiar:** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, ou dano moral e patrimonial à mulher.

Art. 3º As políticas públicas para combate à violência doméstica contra a mulher rural deverão incluir:

I. **Capacitação e formação:** Programas de capacitação e formação contínua para agentes públicos, profissionais de saúde, educação, assistência social, e segurança pública, com foco nas especificidades da violência contra a mulher rural.

II. **Acesso à informação:** Campanhas de conscientização e informação voltadas para as mulheres rurais, utilizando meios de comunicação acessíveis às comunidades rurais, sobre os direitos das mulheres, os tipos de violência, e os mecanismos de denúncia.

III. **Rede de apoio e proteção:** Fortalecimento da rede de apoio e proteção à mulher rural, com a criação de centros de atendimento, linhas telefônicas de emergência, e parcerias com organizações da sociedade civil e comunidades locais.

IV. **Assistência jurídica e psicológica:** Garantia de assistência jurídica gratuita e atendimento psicológico para as vítimas de violência doméstica nas áreas rurais, com unidades móveis ou outras formas de



atendimento que considerem as dificuldades de acesso das mulheres rurais.

V. **Autonomia econômica:** Programas de incentivo à autonomia econômica das mulheres rurais, por meio de cursos de capacitação profissional, acesso ao microcrédito, e apoio a iniciativas de cooperativismo e empreendedorismo.

VI. **Educação e prevenção:** Implementação de programas de educação e prevenção nas escolas rurais, voltados para a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência contra a mulher.

Art. 4º O Estado, em parceria com os municípios, deverá implementar estratégias específicas para garantir a segurança e o acolhimento das mulheres rurais em situação de risco, incluindo:

I. **Unidades móveis de atendimento:** Criação de unidades móveis de atendimento à mulher, equipadas para oferecer suporte jurídico, psicológico e social, especialmente em áreas de difícil acesso.

II. **Casas de abrigo:** Estabelecimento de casas de abrigo em locais estratégicos que possam acolher mulheres rurais e seus dependentes em situações de emergência.

III. **Integração intersetorial:** Articulação entre as áreas de saúde, segurança, educação e assistência social para a criação de um fluxo contínuo e integrado de atendimento às vítimas.

Art. 5º O Poder Executivo deverá promover a integração das políticas de combate à violência contra a mulher rural com as diretrizes estabelecidas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), garantindo que as especificidades do contexto rural sejam contempladas nas ações e programas de combate à violência.

Art. 6º O Estado de Mato Grosso, em conjunto com os municípios, deverão realizar levantamentos periódicos para mapear os casos de violência doméstica contra a mulher rural, identificando as áreas de maior incidência e as necessidades específicas de cada região.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa encontra seu fundamento em uma trágica realidade vivenciada pela família do Deputado Cattani, que recentemente perdeu sua filha em circunstâncias profundamente dolorosas e ligadas à violência doméstica. Esse episódio trouxe à tona a necessidade urgente de adotar medidas específicas para combater a violência contra a mulher, especialmente no contexto das áreas rurais, onde o acesso à proteção e à justiça pode ser ainda mais difícil.

O falecimento da filha do Deputado Cattani serve como um lembrete sombrio de que a violência doméstica é um problema que transcende fronteiras, afetando mulheres de todas as idades, classes sociais e localidades, inclusive em áreas rurais, onde as barreiras ao acesso à informação, assistência e segurança são ainda mais pronunciadas.

Este projeto de lei busca honrar a memória da filha do Deputado Cattani, transformando a dor de sua perda em um compromisso renovado com a proteção das mulheres rurais. As mulheres que vivem em áreas



afastadas enfrentam desafios específicos, como o isolamento geográfico, a falta de serviços públicos próximos e a escassez de apoio especializado, que muitas vezes as colocam em uma situação de maior vulnerabilidade à violência.

Por meio desta legislação, propomos a criação de políticas públicas que visem proteger as mulheres rurais, assegurando-lhes o direito à segurança e à dignidade. A implementação de unidades móveis de atendimento, a capacitação de profissionais que atuam nessas áreas, e o fortalecimento de uma rede de apoio eficiente são algumas das medidas essenciais para oferecer proteção efetiva a essas mulheres.

Além disso, a integração das ações propostas com as diretrizes da Lei Maria da Penha é fundamental para garantir que nenhuma mulher, independentemente de sua localização, seja deixada para trás na luta contra a violência doméstica.

A aprovação deste projeto de lei não apenas homenageia a memória de uma jovem cuja vida foi interrompida prematuramente, mas também envia uma mensagem clara de que o Estado de Mato Grosso está comprometido em combater a violência doméstica de maneira abrangente e eficaz, especialmente em suas áreas rurais.

Por estas razões, submetemos este projeto de lei à apreciação dos nobres parlamentares desta Casa, confiantes de que sua aprovação será um passo significativo na luta contra a violência doméstica e na proteção das mulheres rurais em nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Agosto de 2024

Janaina Riva
Deputada Estadual